



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível N° 0040940-93.2001.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Sanny Japiassu**

**Apelada : Maria Magneila Filgueiras de Souza**

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL —  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — AUSÊNCIA DE  
INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA  
PROLAÇÃO DA SENTENÇA — FLEXIBILIZAÇÃO AO  
DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF — NÃO  
DEMONSTRADO PREJUÍZO— ENTENDIMENTO DO  
STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC —  
SEGUIMENTO NEGADO.**

— “A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 33, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Maria Magneila Filgueiras de Souza**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.

O apelante, às fls. 36/44, alega não ter ocorrido prescrição intercorrente, pois não houve desídia. Assegura, ainda, não ter sido intimado para se manifestar sobre o arquivamento do processo.

Não houve apresentação das contrarrazões (fls. 49-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 55/58, opinou pelo desprovimento do recurso.

## **É o relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelado, com base na certidão de dívida ativa de fls. 03.

O magistrado *a quo*, a seu turno, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O apelante alega não ter ocorrido prescrição intercorrente, pois não houve desídia. Assegura, ainda, não ter sido intimado para se manifestar sobre o arquivamento do processo.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

No presente caso, verifica-se ter sido determinada a suspensão da execução no dia 07 de junho de 2005 (fls. 18). Após o decurso do prazo, foi ordenado o arquivamento em 24 de julho de 2007 (fls. 21).

Importante destacar ser *“prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...”*(AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

Depreende-se da literalidade do *supra* mencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ *“...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)”* (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) -** cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO A PEDIDO DO ÓRGÃO PÚBLICO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. Esta Egrégia Corte tem decidido que são prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público. Precedentes. 2. **A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser**

**reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do prazo prescricional, dessa forma, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva, não merece provimento o recurso.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 12 dezembro de 2014.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*